



Processo TC n.º 06.297/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspecção Especial de Contas**, realizada na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT)**, de responsabilidade do **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado** (ex-Gestor da SEECT), instaurada em virtude de irregularidades detectadas no âmbito do Relatório de Acompanhamento da Gestão da mencionada unidade gestora referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2022 (Processo TC n.º 01876/22).

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada em **05 de abril de 2023**, emitiram o **Acórdão APL TC n.º 00106/23**, nos seguintes termos:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, analisadas no presente feito;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), no valor de **R\$ 2.000,00 (31,48 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** a remessa da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2022, do referido Gestor, quando apresentada a esse Tribunal;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Inconformado com a decisão desta Corte, o **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, por meio de sua representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 169/175.

O recorrente, em suma, dissertou sobre as seguintes inconformidades, seguido do entendimento da Auditoria:

- a) Quanto à **execução de despesas sem lastro contratual com as empresas ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, SAILE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e ALERTA SERVIÇOS EIRELI**: alegou que tendo em vista o processo licitatório n.º 19.000.008936/2020, que tramitava na Central de Compras encontrar-se na fase preliminar de pesquisa de preços e considerando a necessidade de serem atendidas as demandas das escolas estaduais durante o período pandêmico, a SEECT realizou a dispensa de licitação (n.º 10/2020 - 22.000.142233.2020) para sanar a necessidade, tendo como equivocado o entendimento da unidade técnica de que a SEECT, vez que foi realizado procedimento de dispensa de licitação devido ao atraso na conclusão do procedimento licitatório que estava em curso na Central de Compras, conforme comprova Termo de Ratificação que fez destacar (fls. 185). Além do mais, citou decisão anteriormente proferida sobre “pagamentos realizados sem cobertura contratual”, que o Tribunal Pleno decidiu pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa (Processo TC n.º 05.794/19) e, assim, considerando o princípio da segurança jurídica, requereu que o Nobre Plenário mantenha o posicionamento tomado em processos já julgados, nos quais a decisão foi pela regularidade com ressalvas, apesar de a auditoria e até mesmo o MP entenderem



Processo TC n.º 06.297/22

que não houve enquadramento dos processos de dispensa julgados nos termos do artigo 24 da Lei n.º 8666/93.

- b) No que tange ao suposto **pagamento antes da liquidação dos aparelhos de televisores adquiridos por meio da empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**, repisou o posicionamento do Ministério Público de Contas que reconheceu não existirem elementos suficientes no sentido de ausência de má-fé do gestor. E, mais uma vez, solicitou que esta Corte de Contas pela razoabilidade que existiu em julgamento de processos anteriores, nos quais foi identificada a realização de pagamento adiantado e decidiu pela regularidade do procedimento e por enviar recomendações aos gestores para que não mais se repetissem a falha apontada, a exemplo do que ocorreu no Processo TC n.º 14.200/12.
- c) A Auditoria, por seu turno, informou, *ipsis litteris*, o seguinte:

“Preliminarmente, o Recorrente não traz fatos novos capazes de alterar as análises anteriores da Auditoria.

A súplica pelo afastamento da multa, com base em outro julgado do colegiado (Processo TC nº 5794/19), que comprovou a realização de despesa sem lastro contratual e, porém, decidiu pelo julgamento regular com ressalvas sem aplicação de multa, não prospera.

A similaridade invocada se restringe à natureza da irregularidade, esmaecendo-se quando do cotejo dos casos em espécie.

A irregularidade em tela possuiu dimensões distintas em cada um dos casos. Aqui, a despesa sem lastro contratual foi de R\$ 46.489.540,87 (quarenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), conforme Relatórios de Auditoria (fls. 41/55 e 138/149), enquanto no julgado paradigma a despesa realizada foi de R\$ 19.350,40 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), ou seja, bem menor.

Além do mais, os julgados levaram em consideração outros aspectos das irregularidades havidas no âmbito das respectivas prestações de contas examinadas, que evidentemente levaram a decisões distintas. No caso em exame, constatou-se, ainda, o pagamento de R\$ 74.500,00 pela aquisição de aparelhos de televisores antes da regular liquidação da despesa, contrariando os artigos nº 62 e nº 63 da Lei nº 4320/64 (item 3.2 do Relatório Inicial - fls. 41/55).

Em relação aos demais argumentos, o Recorrente renova o inconformismo esposado nas passagens anteriores, motivo pelo qual mantém-se às conclusões dos relatórios que subsidiaram o julgado recorrido.”

Ao final da análise do recurso, às fls. 189, concluiu que o recurso merece ser **conhecido, negando-lhe provimento**, mantendo íntegra a decisão ora contestada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet*, por meio da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer n.º 02287/23**, fls. 193/198, destacando os seguintes pontos:

- a) Depois de analisar as razões recursais, o Corpo Técnico entendeu pela manutenção da decisão recorrida, ressaltando, quanto à realização de despesa sem lastro contratual, que a similaridade alegada resume-se à natureza da irregularidade, não se confirmando quando da comparação entre os casos concretos, ao passo que, na presente situação, o gasto totalizou o montante de R\$ 46.489.540,87, enquanto no julgado paradigma a despesa realizada foi de R\$ 19.350,40. Ademais, a Auditoria destacou que os julgados levaram em consideração outros aspectos das irregularidades havidas no âmbito das respectivas prestações de contas examinadas. Com efeito, não se trata de caso absolutamente idêntico àqueles nos quais se alega decisão divergente.



Processo TC n.º 06.297/22

- b) Assim, como restam mantidas as circunstâncias que fundamentaram a decisão vergastada, porquanto o insurreto não se desvencilhou das máculas que motivaram a cominação de sanção pecuniária, mediante elementos novos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento delas, entendo que a irresignação não merece acolhida, devendo ser mantido o *decisum* em todos os seus termos.

Ao final, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, por seu **desproimento**, mantendo-se os termos do Acórdão APL TC n.º 00106/23.

É o Relatório, comunicando que o interessado e sua advogada foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, este Relator, comungando com a Unidade Técnica de Instrução e com o posicionamento ministerial, entende que as alegações apresentadas **não foram capazes de modificar** a decisão inicialmente proferida.

Ante o exposto, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00106/23**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.297/22

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT)

Autoridade Responsável: Cláudio Benedito Silva Furtado (ex-Gestor)

Procuradora: Ana Cristina Costa Barreto (Advogada OAB/PB n.º 12.699)

Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Janeiro a abril do exercício de 2022. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento, mantendo-se intocado o Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO APL TC n.º 096/2024

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-gestor da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, por meio de sua representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC n.º 00106/23**, de 05 de abril de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em preliminarmente, *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão atacada (**Acórdão APL TC n.º 00106/23**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 27 de março de 2024.

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Abril de 2024 às 12:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2024 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL